



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Senhor CARLOS MANATO)

Inclui Parágrafo único no art. 17 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para instituir a gratuidade ao adquirente de imóvel na solicitação da primeira certidão de ônus real após o registro da respectiva escritura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente inclui dispositivo na Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para instituir a gratuidade ao adquirente de imóvel na solicitação da primeira certidão de ônus real após o registro da respectiva escritura.

Art. 2º Acresça-se ao art. 17 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte Parágrafo único:

“Art. 17.. ..

Parágrafo único. É gratuita a primeira certidão de ônus real solicitada pelo adquirente de imóvel após o registro da respectiva escritura.”
(AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando uma pessoa adquire um imóvel vê-se cercado de inúmeros gastos. Além do preço do imóvel, ainda arca com despesas com corretores, tributos, despachantes, etc.

Após fechar o negócio vem a fase da escrituração e do registro do imóvel. Paga pela escritura no cartório de notas. Depois, paga outra vez pelo registro da escritura no cartório de registro de imóveis da circunscrição. É nesse momento que entendemos que deveria ter direito o adquirente do imóvel à possibilidade de solicitar gratuitamente a certidão de ônus do referido imóvel.

Todavia, restringimos ao primeiro pedido da certidão, porquanto é nesse momento que o adquirente mais necessita desse documento e tendo em vista que já pagou pelo registro do referido imóvel.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES